



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11193/09**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thaís Emília Mendes de Araújo Costa

Advogada: Dra. Danielle Torrião Furtado

Interessada: Maria Anália Rodrigues

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADE NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02931/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. Maria Anália Rodrigues, matrícula n.º 558-4, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora Executiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSAPÉ, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, implemente a modificação nos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, com a aplicação da paridade e da proporcionalidade, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 124/126.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 15 de setembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11193/09**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11193/09**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. Maria Anália Rodrigues, matrícula n.º 558-4, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fl. 32, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 28 anos, 02 meses e 09 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 61 anos de idade; e c) a republicação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial da Urbe de Sapé/PB do dia 31 de julho de 2006.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com os chamamentos da aposentada, Sra. Maria Anália Rodrigues, fls. 34/35, do antigo Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. João Clemente Neto, fls. 38/39, do atual Alcaide, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, fls. 100/101, 106/107, e 121, e da Diretora Executiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSAPÉ, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, fls. 102/103, 108/109, foram apresentadas defesas pelo Sr. João Clemente Neto, fls. 40/92, e pela Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, fls. 110/118, tendo os técnicos da unidade de instrução desta Corte, fls. 95/96, 98 e 124/126, evidenciado, em suas últimas manifestações, a necessidade de reformulação dos cálculos dos proventos, com vistas à aplicação da paridade e da proporcionalidade.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 128, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 129.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, consoante destacado pelos analistas da unidade de instrução deste Tribunal, fls. 124/126, verifica-se a necessidade de modificação dos cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Maria Anália Rodrigues, com a aplicação da paridade e da proporcionalidade, a ser efetuada pela atual Diretora Executiva do Fundo de Aposentadorias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11193/09**

e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB - PREVSAPÉ, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a esta Corte assinar prazo à referida autoridade, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora Executiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSAPÉ, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, implemente a modificação nos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, com a aplicação da paridade e da proporcionalidade, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 124/126.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 11:18



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 08:01



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 09:25



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO